



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

**INTERESSADO:** Presidência da Câmara.

**ASSUNTO:** projeto de resolução que dispõe sobre o Plano de Empregos Públicos, Carreiras e Salários dos Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências.

### PARECER JURÍDICO

Ilmo. Sr. Presidente:

Vossa Senhoria encaminhou para análise projeto de resolução elaborado pela Mesa Diretora que dispõe sobre a o Plano de Empregos Públicos, Carreiras e Salários dos Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências.

Preliminarmente, é importante lembrar que a propositura nasceu da necessidade em atender recomendação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, diretamente da Procuradoria Geral de Justiça, responsável pelo controle de constitucionalidade das leis, a respeito da **indispensabilidade de se alterar a espécie normativa que cuida desse assunto na Câmara Municipal**.<sup>1</sup> Ocorre que, atualmente a matéria é regulada por lei complementar e, de acordo com o Ministério Público, deveria ser por resolução, exatamente por se tratar de assunto que interessa somente à organização do Poder Legislativo, servindo para normatizar matérias que produzem efeitos internos às Casas Legislativas

As Resoluções são espécies normativas com força de Lei Ordinária, previstas no art.59, inciso VII, da Constituição Federal. Esses atos normativos são editados exclusivamente pelo Poder Legislativo para tratar de matérias de competência do

---

<sup>1</sup> Vide processo SEI nº 29.0001.0214036.2022-90 em trâmite no Ministério Público do Estado de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
PROCURADORIA

Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados do Senado Federal e, pelo princípio da simetria, da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais.

Outro ponto interessante das Resoluções é que, por dizerem respeito a matérias de interesse do Poder Legislativo, não há a intervenção do Chefe do Executivo em nenhuma das etapas do processo legislativo. No caso do Município, o Prefeito não tem a prerrogativa de iniciativa em relação a esses atos normativos, eles não estão sujeitos à sanção ou ao veto, tampouco são promulgados pelo Chefe do Executivo.

Sob o ponto de vista formal, no caso em análise, a inovação jurídica virá a integrar nova norma do tipo Resolução, que dispõe sobre matéria de interesse interno da Câmara de Vereadores, estando adequada, portanto, quanto à forma legislativa a proposição apresentada.

A espécie normativa "Resolução" é uma norma que tem como objetivo regular matérias de competência das Casas Legislativas, sendo de competência privativa dessas e gerando, de regra, efeitos internos. A Resolução é uma deliberação político-administrativa do parlamento que deve observar o processo legislativo, não estando sujeita a sanção do Poder Executivo. Obedece a procedimentos próprios estabelecidos no Regimento Interno de cada Casa Legislativa, sendo promulgadas pelo próprio Poder Legislativo.

Também sob o ponto de vista da competência legislativa está adequada a proposição. Cabe registrar que a Lei Orgânica Municipal estabelece ser privativa a competência da Câmara Municipal para propor normas que digam respeito a sua administração, o que se verifica cumprido na situação, considerando ter sido a proposta apresentada pelos membros da Câmara.

Acerca da iniciativa, estabelece o Regimento Interno que a proposta deve, obrigatoriamente, ser apresentada pela Mesa Diretora, já que é a Mesa o órgão diretivo dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

Constata-se, portanto, que em linhas gerais o Projeto de Resolução em apreciação está em conformidade com as regras do processo legislativo, com a Lei Orgânica e com o Regimento Interno, uma vez que foi protocolado pela Mesa Diretora, atendendo à competência e à iniciativa legislativa.

Em relação ao conteúdo da proposta, não há qualquer inconformidade. Trata-se de matéria *interna corporis* do Poder Legislativo, isto é, referente aos cargos e empregos da Câmara.

Por derradeiro, imprescindível mencionar que o projeto de resolução não contempla aumento de salários, inclusive a resolução menciona, em seu artigo 35, que “a Tabela de Salários dos empregos públicos regidos por esta Resolução é aquela da Lei Complementar 59/2009”.

Diante do exposto, a Procuradoria opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Resolução, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Santa Bárbara d'Oeste, 26 de outubro de 2022.



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=YBAS048E1S8W8RD3>, ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: YBAS-048E-1S8W-8RD3**

